PORTARIA NORMATIVA SEG Nº 20/2024 DE 31 DE JULHO DE 2024

Estabelece procedimentos para o porte e a utilização de câmera corporal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, no termos do Decreto nº 9.751, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre os atos normativos inferiores a decreto no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos procedimentos para o porte e a utilização de câmera corporal por agente da Guarda Municipal de Novo Hamburgo (GMNH) em serviço, nos termos desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se:

I - câmera corporal: dispositivo optrônico portátil que realiza registros audiovisuais de interações do agente da GMNH em serviço com outras pessoas e com o ambiente;

II - registro audiovisual: conjunto de informações que podem ser usadas para comprovar ou refutar fato, ação ou qualquer outra circunstância em procedimento judicial, policial ou correicional.

Art. 2º A câmera corporal é equipamento de porte obrigatório por agente da GMNH em serviço.

§ 1º Ao receber a câmera corporal, o agente da GMNH deverá certificar-se que o equipamento esteja em plenas condições de funcionamento.

§ 2º A câmera corporal deverá ser afixada pela presilha ao colete de proteção balística na altura do ombro, no lado contrário ao do armamento.

§ 3º A câmera corporal deverá permanecer ligada, em condições de imediato acionamento do modo gravação, do início ao término do serviço.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, o início e o término do serviço fica caracterizado, respectivamente:

I - pela passagem pelo portão da sede da GMNH, ao início e ao término do serviço; ou

II - pela chegada ou saída do local de trabalho, ao início e ao término do serviço.

§ 5º É vedado ao agente da GMNH em serviço portar câmera corporal particular.

Art. 3º A câmera corporal é equipamento de utilização obrigatória por agente da GMNH em serviço:

I - nas abordagens, inclusive durante buscas pessoais ou veiculares;

II - no atendimento de ocorrências, inclusive sinistros e incidentes de trânsito;

III - nas demais situações, quando presenciado ou constatado risco ou prática de atos infracionais ou de infrações penais ou administrativas.

Art. 4º Para a utilização da câmera corporal, o agente da GMNH em serviço deverá:

I - nas abordagens:

a) acionar o modo gravação quando da tomada da decisão de abordar, mediante fundada suspeita;

b) durante os procedimentos de abordagem, se houver verbalização com o cidadão, esta deverá ser alto e bom som;

c) após os procedimentos de abordagem, caso não seja confirmada a fundada suspeita, informar ao cidadão os motivos da abordagem;

d) quando finalizada a abordagem, após afastar-se com segurança, interromper o modo gravação;

e) se a abordagem resultar em prisão em flagrante ou apreensão de adolescente infrator e a consequente condução de pessoas, manter o modo gravação acionado até a assunção da custódia pela autoridade policial;

II - nas ocorrências:

a) acionar o modo gravação quando do deslocamento para atendimento da ocorrência ou quando determinado pelo Inspetor de serviço ou por operador do Centro de Comando e Controle;

b) após a finalização da ocorrência, incluindo a lavratura dos devidos registros e

dispensa das partes (cessando qualquer interação com cidadãos), interromper o modo gravação;

c) se a ocorrência resultar em prisão em flagrante ou apreensão de adolescente infrator e a consequente condução de pessoas, manter o modo gravação acionado até a assunção da custódia pela autoridade policial;

III - nas demais situações, acionar o modo gravação nos termos do inciso I e/ou do inciso II do caput deste artigo;

IV - nas operações, acionar o modo gravação do início ao término da operação.

§ 1º É vedado a Inspetor, de serviço ou responsável pela operação, e a operador do Centro de Comando e Controle alterar o enunciado no caput deste artigo.

§ 2º O agente da GMNH deverá verbalizar que a interação com os demais cidadãos está sendo gravada, assim que a ela der início.

§ 3º Quando, por necessidade de intervenção imediata, não for possível a verbalização de que trata o §2º deste artigo, esta deverá ser realizada logo após a contenção da situação.

Art. 5º É vedado ao agente da GMNH em serviço utilizar câmera corporal em modo gravação:

I - na sede da GMNH, salvo para capacitação ou treinamento previamente autorizados pelo Diretor da GMNH;

II - em capacitação ou treinamento realizados fora da sede da GMNH;

III - em reuniões nas quais participar como integrante/representante da GMNH;

IV - em audiência judicial, inquérito policial ou procedimento administrativo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, a passagem pelo portão da sede da GMNH caracteriza estar nela ou fora dela, respectivamente.

Art. 6º As câmeras corporais, quando não disponibilizadas para o serviço, bem como os acessórios (cabos, *dock station,* computadores, etc) que possibilitam o atingimento de seu objetivo, e os arquivos de registros audiovisuais deverão ser armazenados em dependência da sede da GMNH.

§ 1º A dependência de que trata o caput deste artigo deverá ser designada pelo Diretor da GMNH e ser classificada como de acesso restrito.

§ 2º Os arquivos de registros audiovisuais obtidos a partir de câmeras corporais deverão ser classificados como de acesso restrito.

§ 3º O acesso aos arquivos de registros audiovisuais de que trata o caput deste artigo:

I - ficará limitado aos servidores expressamente autorizados pelo Diretor da GMNH;

II - cria para os servidores de que trata o inciso I deste parágrafo a obrigação de resguardar o sigilo.

§ 4º Os servidores de que trata o inciso I do § 3º deste artigo deverão comunicar ao setor responsável da GMNH, formalmente, as falhas observadas e as necessidades de manutenção das câmeras corporais e de seus acessórios.

Art. 7º Os arquivos de registros audiovisuais obtidos a partir de câmeras corporais deverão ser armazenados:

I - por 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da sua obtenção pelo agente;

II - por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir do dia seguinte ao da sua obtenção pelo agente, quando estiverem:

a) vinculados a conjunto probatório que possa vir a integrar procedimento judicial, policial ou correicional;

b) classificados como de interesse da segurança pública;

c) relacionados a ocorrências com resultado morte ou lesão corporal grave;

d) referentes a manifestações, contenção de tumultos, controle de distúrbios, interdições ou reintegrações de posse;

e) associados a apreensões ou prisões, disparos de arma de fogo ou ingressos em domicílio.

§ 1º Os prazos de armazenamento de que trata o caput deste artigo poderão ser prorrogados mediante decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os registros audiovisuais serão armazenados:

I - a pedido:

a) do agente da GMNH, em relação aos registros audiovisuais de sua câmera corporal;

b) do Inspetor, de serviço ou responsável pela operação, em relação aos registros audiovisuais de sua câmera corporal ou, respectivamente, de outro agente da GMNH de serviço ou participante de operação;

II - por determinação:

a) de Inspetor Chefe da GMNH;

b) do Diretor da GMNH;

c) do Corregedor da GMNH;

d) do Secretário Municipal de Segurança.

§ 3º O pedido de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser formalizado no dia em que o agente portador da câmera corporal ou o Inspetor estiverem de serviço, mediante lançamento no livro de serviço.

§ 4º A determinação de que trata o inciso II do § 2º deste artigo deverá ser formalizada no prazo enunciado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 8º Os arquivos de registros audiovisuais obtidos a partir de câmera corporal destinam-se, exclusivamente, a instruir procedimento judicial, policial ou correicional.

Art. 9º O acesso a arquivos de registros audiovisuais obtidos a partir de câmera corporal poderá ser formulado mediante:

I - requisição de magistrado, de membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, de autoridade policial ou correicional responsável por investigação formalmente instaurada;

II - requerimento de vítima, acusado ou investigado, ou de seu advogado regularmente constituído.

§ 1º As requisições de que trata o inciso I do caput deste artigo serão atendidas, sendo os arquivos de registros audiovisuais entregues diretamente ao requisitante, mediante recibo.

§ 2º Os requerimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão deferidos somente se vinculados a procedimento enunciado no art. 8º, sendo os arquivos de registros audiovisuais entregues diretamente ao encarregado do feito, mediante recibo.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Diretor da GMNH deverá providenciar para que as circunstâncias do caso concreto sejam estudadas pelo setor de educação, a fim de aprimorar a capacitação e o treinamento dos agentes.

Art. 10. O agente da GMNH poderá requerer ao Diretor da GMNH o acesso a arquivos de registros audiovisuais realizados por sua câmera corporal ou por outra, quando houver registros audiovisuais de sua atuação em serviço nestas.

§ 1º O Diretor da GMNH autorizará o acesso de que trata o caput deste artigo, quando:

I - houver se concretizado uma das hipóteses enunciadas no § 2º do art. 7º;

II - não houver restrição legal para o acesso do requerente aos registros audiovisuais.

§ 2º O acesso de que trata o § 1º deste artigo limitar-se-á à visualização dos registros audiovisuais da atuação em serviço do requerente.

§ 3º A visualização de que trata o § 2º deste artigo ocorrerá na sede da GMNH, considerando os recursos técnicos nela disponíveis para tal, em dependência a ser determinada por seu Diretor.

Art. 11. O acesso a arquivos de registros audiovisuais obtidos a partir de câmeras corporais não poderá comprometer:

I - o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;

II - exames periciais em curso;

III - o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;

IV - a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais;

V - as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

Art. 12. O integrante da GMNH que tiver acesso a registros audiovisuais obtidos a partir de câmera corporal tem o dever de resguardar o sigilo, na forma da lei, sob pena de responsabilização.

Art. 13. A observância do estabelecido nesta Portaria Normativa não autoriza o descumprimento de leis, decretos ou outros atos normativos vigentes.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pelo Diretor da GMNH e submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança, a quem caberá dirimi-los.

Art. 15. Fica revogada a Portaria Normativa SEG nº 05, de 16 de maio de 2022.

Art. 16. Esta Portaria Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SECRETARIA DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2024.

ROBERTO JUNGTHON
Secretário Municipal de Segurança